



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001931/2005-54
Recurso n° 909.371
Resolução n° **2202-00.141 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ELZA PAIVA MARCONDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZA PAIVA MARCONDES

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal., nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, ELZA PAIVA MARCONDES, foi lavrado auto de infração resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2001, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 47.329,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura do "Demonstrativo das Infrações" (fl. 16), observa-se que a presente autuação decorre da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência do "processo trabalhista 971/89 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis".

Por ser de direito, o valor do imposto de renda retido na fonte foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes aos rendimentos tributáveis omitidos.

Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 12, na qual expõe suas razões de contestação.

Aduz que por força de decisão judicial (Acórdão 7649/98 da 2ª Turma do TRT da 12ª Região) o cálculo do imposto de renda foi efetuado com observância do regime de competência.

Afirma que "o imposto que o fisco alega ter direito a receber, calculado sobre os rendimentos pagos acumuladamente, jamais existiu, pois antes mesmo de ocorrer o fato gerador do tributo em questão, qual seja a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, uma decisão judicial transitada em julgado determina que o cálculo e a retenção do imposto sejam feitos de maneira diversa".

Lembra que "o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, sendo que ao fisco, assim como quem quer que seja, é vedado o locupletamento à custa alheia ou não proveniente de justa causa".

Diz que a Receita Federal, por força da decisão judicial, não teria nada mais a receber do que o imposto já retido pela fonte pagadora e recolhido naquele ano calendário de 2001.

Cita doutrina de Hugo de Brito Machado e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Alega que o Parecer Normativo CST nº 47, publicado no DOU de 25.8.87, da Secretaria da Receita Federal, segue "o entendimento de que a tabela do imposto a ser aplicada é a vigente na data da aquisição do direito, não a da data do pagamento".

Ressalta que a própria CEF, visando provavelmente dar cumprimento aos termos da decisão judicial, "deixou de informar, no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, os rendimentos pagos à impugnante através do processo nº971/89".

Aduz que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, além de ofender o conceito jurídico e econômico de juros moratório, fere o disposto no caput e no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a aplicação da taxa SELIC viola os princípios constitucionais da legalidade tributária, da "indelegabilidade de competência tributária" e da segurança jurídica.

Assevera que "aplicar a taxa SELIC para fins tributários importa em equiparar o contribuinte ao investidor, o que é ilegal".

Ressalta, citando ementas de acórdãos, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a taxa SELIC "não pode ser aplicada como juros moratórios, pois possui natureza remuneratória"

Tendo em vista as alegações apresentadas, a Interessada requereu o "cancelamento do auto de infração" e, sucessivamente, o afastamento da aplicação da taxa de juros SELIC sobre o crédito tributário.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez